LEI MUNICIPAL N° 334/04, DE 29 DE JULHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1° - Fica obrigatório a todo agente público a comunicação aos Conselhos Tutelares os casos de violência contra crianças e adolescentes de que tiver conhecimento.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício,perceberem indícios da ocorrência de violência contra criança e adolescentes, deverão notificar o fato aos Conselho Tutelares.

Parágrafo único – A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança ou adolescente e às autoridades competentes,devendo ser formulada por escrito.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único – O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou do adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4º - Os professores e demais servidores da educação e ensino que,virtude do seu ofício, percebem indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão também notificar o fato aos Conselho Tutelares.

Art. 5º - Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder público que, em virtude de seu

ofício,perceberem indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão igualmente notificar o fato aos Conselhos Tutelares.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindindo, após a apuração dos fatos e conforme sua gravidade, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O dever imposto pelo caput deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados ente a Municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento do dever, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4º - O procedimento para apuração dos fatos, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o § 1º será estabelecido em decreto.

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a violência contra criança e adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, com a finalidade de orientar e informar as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O sistema será composto de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, do agressor da relação entre ambos, do horário em que ocorreu o fato, além da situação social da criança e adolescente, indicando se estava freqüentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

=VICE-PRESIDENTE=

José Vitor Caixeta Ramos

=PRESIDENTE=

André Luiz Gomes de Almeida

=1 SEGRETARIO=

Amilton Batista de Faria

= 1 SEGRETARIO**=**

Valdir Francisco da Silva

=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/110/04.